



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 954, DE 2020

CD/20575.31562-00

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA N.º

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória nº 954, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, com o emprego das medidas de segurança pertinentes, inclusive a criptografia no trânsito e armazenamento, os números de telefone e endereço de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, limitados ao volume mínimo necessário para a realização da pesquisa amostral, nos termos desta Medida Provisória. (NR)

§ 1º Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção de estatística oficial,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PSB/RJ

com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares sobre a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). (NR)

§ 2º Os critérios para a obtenção da amostragem mínima dos dados necessários para a pesquisa serão informados previamente pelo IBGE e tornados públicos. (NR)

§ 3º As medidas de segurança serão consideradas pertinentes quando observarem, ao menos, as medidas técnicas e organizativas utilizadas para a proteção das informações, tais como a existência de uma Política de Segurança da Informação, de Controle de Acesso e de Resposta a Incidentes, a observação dos princípios de proteção de dados, a utilização de normas técnicas relacionadas à proteção de dados, bem como um plano para o descarte seguro das informações quando elas não forem mais necessárias". (NR)

§ 4º A relação de dados cadastrais a que se refere o caput deste artigo deve ser fornecida à Fundação IBGE após a apresentação de relatório que demonstre a finalidade de uso de forma precisa e que justifique quais dados são adequados e necessários para essa finalidade, assim como o período de análise dos dados fornecidos, de forma que atenda a critérios mínimos de quantidade definidos pela metodologia da pesquisa.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa alterar o art. 2º da MPV 954, de 2020, com o objetivo de estabelecer que os dados a serem repassados pelas empresas de comunicação estarão restritos ao mínimo necessário de informações para a

CD/2057.31562-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PSB/RJ

realização das pesquisas, bem como estabelecer uma maior segurança no repasse e utilização dos dados e, por fim, que os critérios para a obtenção da amostragem mínima dos dados necessários para a pesquisa serão informados previamente pelo IBGE e tornados públicos.

A MP falha gravemente ao não limitar a coleta de dados ao mínimo necessário, especialmente por se tratar de uma pesquisa por amostragem. É desproporcional que o IBGE requisiite os perfis dos usuários de serviço de telefonia de todos os brasileiros e de todas as empresas. Considerando a necessidade de pesquisa amostral, o IBGE deveria requerer das operadoras dados específicos e de acordo com a amostra necessária para cada pesquisa. Assim, da forma como se encontra no texto da MP, a coleta em massa de dados de usuários (pessoas físicas e jurídicas) das redes móvel e fixa de telefonia viola o Art. 6º, inciso III, da LGPD, que determina o princípio da necessidade.

Ou seja, às operadoras deve caber fornecer ao IBGE tão somente blocos de dados de clientes correspondentes à amostra solicitada, ao invés de realizar a transferência de sua base de dados completa.

Assim, solicito apoio dos demais parlamentares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2020

Deputado Alessandro Molon – PSB/RJ
LÍDER DO PSB

CD/20575.31562-00